

# PARECER N° , DE 2018

SF/18103.51235-80

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 21, de 2018, apresentada no Programa e-Cidadania, que propõe a atuação de *psicólogos nas escolas públicas*.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 21, de 2018.

A proposição, originária da Ideia Legislativa nº 103.176, do Programa e Portal e-Cidadania, foi apresentada pelo cidadão Vitor Tadeu Epiphanio em 16 de abril de 2018, com o intento de garantir a presença de *psicólogos nas escolas públicas*.

Para o autor da ideia legislativa, a atuação de profissionais de psicologia nas escolas públicas possibilitará a abordagem contextualizada de questões sociais e emocionais que afetam diretamente o processo de aprendizagem e de convívio escolar, pois, em suas palavras, esse fator encontra-se diretamente relacionado *com a violência social e desenvolvimento social*.

## II – ANÁLISE

De acordo com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH avaliar a conveniência de transformar a sugestão submetida ao colegiado em proposição legislativa. Em adição, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, *a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas*, sendo apreciada por esta Comissão.

A esse respeito, a ideia legislativa ora discutida foi publicada no dia 16 de abril de 2018, tendo atingido os 20 mil apoios necessários à apreciação por parte desta Comissão no dia 18 de maio seguinte. Com efeito, do ponto de vista regimental, não há questionamentos a se fazer quanto à tramitação da matéria.

No que tange ao mérito, verifica-se que a medida proposta é permeada de interesse social e relevância educacional. Decerto, no contexto escolar estão presentes questões de natureza emocional, problemas cognitivos e sociais ou relacionais de vários matizes, cujo desenlace justifica ou ao menos suscita a busca de apoio especializado. Nesse sentido, a contribuição de profissionais da psicologia, com abordagens ora profiláticas, ora terapêuticas, pode ajudar a minimizar dificuldades de aprendizagem e problemas de socialização dos estudantes, além de auxiliar a gestão de conflitos e prover soluções para ocorrências de *bullying*.

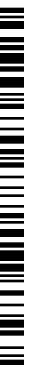
Nada obstante, é forçoso registrar que o objeto da sugestão sob exame não constitui exatamente uma novidade no âmbito do Congresso Nacional. A esse respeito, cumpre informar que se encontra em tramitação no Senado Federal, desde o ano de 2011, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, daquele ano, oriundo do Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira. Esse projeto tramita em conjunto com o PLS nº 557, de 2013, da CDH, oriundo, por seu turno, de sugestão apresentada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro.

Em síntese, o PLC nº 76, de 2011, altera, por meio de acréscimo de dispositivo específico (art. 86-A), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para determinar a obrigatoriedade de assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica. A iniciativa inclui a preocupação de garantir que a assistência psicológica em questão seja provida por profissional habilitado, além de contemplar critério de atendimento racional, ao estabelecer que a implementação da medida deve levar em conta “relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo”.

Por isso mesmo, a medida busca flexibilizar a contratação dos psicólogos, permitindo a sua lotação no órgão de direção do sistema de ensino, sem prejuízo à atuação na escola. Trata-se, portanto, de um escopo abrangente, tendente ao enfrentamento das necessidades mais prementes de educandos e educadores na escola hodierna, mas ainda de exequibilidade discutível.



SF/18103.51235-80



SF/18103.51235-80

De nossa parte, jugamos particularmente acertado e relevante qualquer esforço de otimização das políticas públicas. No caso de uma política que vise a assegurar o atendimento psicológico previsto no PLC, não seria diferente. Como se sabe, no Brasil, a educação básica é majoritariamente provida por estados e municípios, os elos mais fragilizados da Federação. Não é demais lembrar, pois, que é sobre esses entes federados, que, inexoravelmente, recairia o ônus de eventual determinação de contratação de pessoal.

A par disso, a solução legislativa engendrada pelo PLC nº 76, de 2011, acerca do local de lotação do psicólogo, ou no sistema de ensino ou diretamente na escola, não resolve o problema orçamentário, mostrando-se pouco factível ou inadequada à realidade educacional brasileira. Na mesma linha, reputamos igualmente equivocada a decisão da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) sobre o PLC, adotada em 27/6/2017, ao estabelecer que os psicólogos devem ser vinculados às escolas, como forma de garantir efetividade ao atendimento suscitado, transferindo, desse modo, todo o encargo com a contratação de psicólogos aos sistemas de ensino.

Nesse sentido, parece-nos que uma solução mais apropriada ao assunto foi formulada no substitutivo de nossa relatoria *ad hoc* ao mencionado PLC nº 76, de 2011, aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 16/11/2016. O substitutivo em alusão determina a articulação das políticas públicas de saúde e educação. Em razão dessa integração, a assistência psicológica intentada, para o caso da clientela vinculada às escolas públicas, poderá ser prestada supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Após essas deliberações, a matéria foi submetida, por força de requerimento aprovado em Plenário, à manifestação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deverá opinar sobre a viabilidade orçamentária da proposição. De nossa parte, entendendo equivocada a deliberação da CE, esperamos que a CAE restabeleça, ao menos em parte, a manifestação da CAS sobre o PLC.

Por fim, cumpre lembrar que, do ponto de vista regimental, enquanto não houver deliberação a seu respeito, o PLC nº 76, de 2011, terá preferência de tramitação e decisão sobre qualquer outro que venha a abordar o mesmo assunto no âmbito do Senado Federal. Nesse sentido, a proposição eventualmente decorrente da aprovação da Sugestão nº 21, de 2018, caso viesse a ser formalizada, deveria, por força do Regimento Interno, ser apensada ao PLC nº 76, de 2011.

Nesse caso específico, o apensamento seria pernicioso ao intento de se garantir, com a maior brevidade, a presença de psicólogos em nossas escolas. Dada a relação de identidade e conexão entre as matérias, a tramitação conjunta demandaria, obrigatoriamente, o reexame das proposições pelos colegiados especializados. Dessa maneira, a nova matéria se prestaria tão somente a retardar a deliberação do Parlamento sobre o assunto.

Com efeito, por uma questão também de economia processual, não vislumbramos razão para a transformação da sugestão sob exame em projeto de lei.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pelo ARQUIVAMENTO da Sugestão nº 21, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18103.51235-80  
|||||